



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a aquisição de toner para impressoras próprias do TJAM, por meio de dispensa de licitação em decorrência do baixo valor da contratação.

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar DVPM/FHR (SEI nº [1356907](#)), Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº [1404663](#)) e Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (SEI nº [1441363](#)).

Ademais, foi juntada aos autos à ND - Nota de Dotação 2024ND0000594 (SEI nº [1444555](#)).

O Secretário de Administração ([1462076](#)) opinou pela autorização da presente contratação por meio de dispensa eletrônica, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras e Operações para a realização dos procedimentos à contratação direta via sistema Compras.gov.br, e, após a escolha do fornecedor, que proceda a juntada das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, válidas, e consulta atualizada ao SICAF para demonstrar a regularidade da empresa.

Realizados os procedimentos atinentes à dispensa de licitação eletrônica para o objeto em análise, a SECOP/DVCOP encaminhou os autos para demais atos de conclusão do processo de contratação direta. Adicionalmente, informou que, no sistema de compras, o processo de dispensa eletrônica encontra-se pendente de homologação/adjudicação, conforme informações constantes do documento de id. [1490326](#).

Consta, ainda, nos autos, a disponibilidade orçamentária para a aquisição do presente objeto, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça, conforme ND - Nota de Dotação 2024ND0000594 (SEI nº [1444555](#)).

Parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do Parecer AJAP/TJ ([1448878](#)).

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado atualmente pela Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, atualizado pelo Decreto n. 11.317/2022, exatamente como ocorre no caso em comento.

Ademais, quanto à realização da dispensa na forma eletrônica, esta foi devidamente autorizada pela Presidência, nos termos do Art. 63 da Resolução n. 64/2023 - TJAM.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **JAZON MARCOS FRANCA DA SILVA CNPJ: 51.389.097/0001-07**, no valor total de **R\$ 2.033,82 (dois mil e trinta e três reais e oitenta e dois centavos)**, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88.

À **Secretaria de Compras e Operações, Secretaria de Expediente e Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 03/04/2024, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1507775** e o código CRC **862A8BC3**.

2023/000052584-00

1507775v8

Criado por [juliana.oliveira](#), versão 8 por [nelia.caminha](#) em 03/04/2024 12:55:08.